



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10726.000535/2001-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.523 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2016
Matéria PIS e FINSOCIAL
Recorrente ARCO ÍRIS TINTAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/09/1997

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA DOS DÉBITOS COMPENSADOS

Transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre o pedido de compensação formulado pelo contribuinte e a homologação realizada pelo fisco, a compensação perpetrada considera-se homologada tacitamente, tornado indevida eventual glosa e cobrança dos débitos compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem resumir os fatos debatidos no presente processo administrativo, adoto como meu parte do relatório do acórdão da DRJ-Rio de Janeiro (registrado sob o n. 13-21.883 - fls. 408/416), o que faço nos seguintes termos:

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 29.489,70, oriundo de recolhimento da contribuição ao Finsocial, relativo aos períodos de dezembro de 1990 a março de 1992, e da contribuição ao PIS, pertinente aos períodos de dezembro de 1990 a novembro de 1995, para fins de compensação com a COFINS, PIS e CSLL.

Através do Despacho Decisório DRF/SAORT/CAMPOS nº 201(fl. 305/310), a autoridade fiscal deferiu/homologou parcialmente o pedido e a compensação pretendida, tendo em vista a expiração do prazo, convalidada pela prescrição quinquenal, reconhecendo o direito creditório, conforme planilha de fls.304, “correspondentes aos saldos remanescentes dos DARF’s originais de fls.141/144, confirmados através da Papeleta de Comprovação de Recolhimento (fls.212/215), após a confrontação dos valores de FINSOCIAL devidos à alíquota de 0,5% com os valores recolhidos com base em documentações constantes do presente processo.” – fls.309.

Cientificada da decisão em 11/01/2007 (fl. 312), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 01/02/2007 (fl. 313/319), alegando, em síntese que:

(...).

Inicialmente, o julgamento da presente manifestação de inconformidade foi convertido em diligência — fls.322, com o fito de, em resumo, quantificar o direito creditório parcialmente reconhecido, bem como delinear as compensações homologadas, sendo elaborado o despacho de fls.354/355.

Após cientificada da diligência, a interessada foi intimada a apresentar, se assim o desejasse, aditamento à manifestação de inconformidade anterior, juntando aos autos a petição de fls.365/371, onde alega:

(...).

2. A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ-Rio de Janeiro, restando o acórdão n. 13-21.883 (fls. 408/416), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1990 a 30/11/1995

DCOMP/PRAZO/RETIFICAÇÃO.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto para a homologação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

COMPENSAÇÃO/RECONHECIMENTO JUDICIAL

A compensação de crédito reconhecido judicialmente deve obedecer aos limites fixados na decisão transitada em julgado.

Solicitação Indeferida

3. Contra a sobredita decisão o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 433/446, no qual, em suma, alega que:

(i) a homologação tácita da compensação efetuada, haja vista que entre o pedido apresentado pelo contribuinte e a homologação parcial da RFB transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos; e

(ii) a DRJ não observou que a apuração da contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970 levava em consideração para a apuração da base de cálculo o faturamento eferente aos seis meses anteriores ao recolhimento.

4. Uma vez submetido à julgamento, a então 1a. Turma Especial deste Tribunal entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que fosse realizada a seguinte providência:

(...).

Apesar de aplicar a Lei Complementar nº 7, de 1970, justificada pelo afastamento dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a Delegacia da Receita Federal do Brasil apurou que a contribuinte nada tinha a restituir; pelo contrário, teria saldo residual a pagar, o que indica possível erro na interpretação da lei complementar ou nos cálculos.

Com base nisto e considerando que o art. 29, do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, estabelece que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, voto por converter o processo em diligência para que a unidade da RFB proceda à apuração e demonstração nos autos do direito de crédito de contribuição para o PIS/Pasep amparado pela decisão judicial, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, considerando o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, intimando a contribuinte do resultado da diligência e concedendo-lhe prazo de trinta dias para se manifestar.

5. A diligência indicada foi devidamente realizada, conforme se observa da informação fiscal n. 062/2015 (fls. 464/465), oportunidade em que a fiscalização concluiu que *apesar de possuir amparo judicial, o contribuinte não possui crédito de PIS passível de compensação.*

6. Ato contínuo, os autos foram novamente remetidos para este E. Tribunal Administrativo, sem que, todavia, houvesse intimação do contribuinte para que se manifestasse a respeito do resultado da aludida diligência fiscal, o que motivou que o caso fosse novamente baixado em diligência para esse fim (resolução n. 3402-000.744 - fls. 469/473).

7. Cumprida esta última diligência, o contribuinte assim se manifestou (fls. 476):

RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 062/2015

Considerando o recurso voluntário apresentado por esta empresa junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, terceira Seção de Julgamento, Resolução 3801-000-806-1ª Turma Especial:

Considerando a decisão de que a unidade da Receita Federal do Brasil, jurisdição do contribuinte, deveria proceder com a apuração e demonstração nos autos do direito de crédito de contribuição para o PIS/PASEP, amparado por decisão judicial nos termos da Lei Complementar nº 7/70, assim o fazendo:

Considerando os valores apurados nesta notificação fiscal, este contribuinte não concorda com seus termos, desta forma mantém todos os argumentos apresentados em suas peças de defesa constantes nos autos do processo em epigrafe.

Macaé, 27 de Junho de 2016.

ARCO IRIS TINTAS MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ Nº 28.998.979/0001-58

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

9. Conforme já mencionado no relatório alhures, o presente processo administrativo diz respeito a pedido de suposto crédito do recorrente a título de PIS-semestralidade e FINSOCIAL e sua compensação com débitos de COFINS, PIS e CSLL.

10. Detalhando melhor, é possível constatar que o recorrente possui provimento judicial reconhecendo o direito de proceder compensação do crédito proveniente do recolhimento do Finsocial, pertinente à majoração da alíquota de 0,5% (meio por cento), com as parcelas vincendas da COFINS, conforme a ação ordinária nº 96.0039254-4, ajuizada em 19/12/1996, na 1ª Vara Federal em Campos dos Goitacazes, e com Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, processo nº 98.02.14247-6, com trânsito em julgado em 18/07/2006 (fls.373).

11. Da mesma forma, o recorrente também possui provimento judicial na Ação Ordinária nº 96.0039255-2, ajuizada na 2ª Vara Federal de Campos dos Goitacazes, reconhecendo a inexistência da relação jurídica com a União, no tocante a cobrança do PIS nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, sendo facultada a compensação com o indébito resultante do seu confronto com a sistemática prevista na Lei Complementar nº 7/70, nos termos do acórdão exarado na apelação cível nº 98.02.14657-9, da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com trânsito em julgado em 23/06/2004 (fls.186/199).

12. Diante deste quadro, em 18/09/2001 apresentou pedido de compensação (fls. 02/05) perante a Receita Federal de Macaé/RJ. Referido pedido de compensação foi devidamente processado e, em 28/11/2006, foi parcialmente homologado, por intermédio do ato administrativo de fls. 318/323, do qual o contribuinte foi intimado em 11/01/2007, conforme atesta aviso de recebimento de fls. 325.

13. Da simples leitura dos parágrafo imediatamente anterior, é possível concluir que, entre o pedido de compensação e a ciência do contribuinte a respeito da sua homologação parcial transcorreu prazo de aproximadamente 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, i.e., quando já ocorrida a homologação tácita da compensação efetuada e, por conseguinte, decaído o direito fazendário em cobrar os débitos tributários compensados pelo contribuinte.

14. Ao tratar da sobredita decadência, assim se manifesta o acórdão recorrido:

...após receber o Convite nº 45/2001, da Agência da Receita Federal em Macaé/RJ — fls. 57, onde o contribuinte foi convidado a comparecer naquela repartição para, entre outros elementos: "Prestar informações sobre divergência de valores de débitos a serem compensados com os valores de nossos sistemas, representados em 04/12/2001 ainda com erro", foi apresentado novo demonstrativo de débitos a compensar — fls.58, datado de 08/02/2002, alterando substancialmente o pedido anteriormente formulado.

(...).

15. Em suma, o acórdão atacado parte do pressuposto que a "nova" planilha apresentada pelo o contribuinte (fls. 79 do e-processo) teria alterado a substância do pedido de compensação originalmente formulado pelo contribuinte, o que, por conseguinte, postergaria o termo inicial da contagem do prazo para a sua homologação tácita.

16. Acontece que, ao comparar a planilha que instruiu o pedido originalmente formulado pelo contribuinte (fls. 07 do e-processo) e aquela apresentada em resposta ao "convite" n. 045/2001 da RFB em Macaé (planilha de fls. 78 do e-processo), é possível constatar que os valores explicitados são equivalentes até na casa dos centavos.

17. Não há, portanto, que se falar em outra planilha e pretensa alteração substancial do pedido de compensação perpetrado pelo contribuinte, já que ambas planilhas aqui citadas são **idênticas**. Em verdade, em 08/02/2002, juntamente com outros documentos solicitados pela fiscalização, o contribuinte reapresentou a planilha acostada originalmente com o seu pedido de compensação de 18/09/2001.

18. Logo, não havendo alteração no pedido de compensação e, ainda, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre o pedido de compensação formalizado pelo contribuinte e sua homologação parcial, há que se reconhecer, em verdade, a homologação tácita da totalidade dos créditos almejados pelo recorrente.

Dispositivo

19. Diante do exposto, **voto por dar provimento ao recurso voluntário** interposto pelo contribuinte e, por conseguinte, reconhecer a integralidade do crédito por ele vindicado e a validade da compensação daí decorrente.

20. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator

